



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire		
EMENTA: Credencia o Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, nesta Capital, bem como aprova seus cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, com validade até 31.12.2006.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº 01255492-8	PARECER Nº 0108/2002	APROVADO EM: 20.02.2002

I – RELATÓRIO

Herondina Maria Moraes Lemos, diretora do Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, situado à Av. Olavo Bilac, Nº 1300, São Gerardo, nesta capital, mediante processo Nº 01255492-8, requer a este Conselho o credenciamento do referido Centro para ministrar, na modalidade de educação de jovens e adultos, os cursos de ensino fundamental e médio, bem como o reconhecimento desses cursos.

O CEJA Paulo Freire, instituição pertencente ao Governo do Estado, iniciou suas atividades em 1999, nas antigas instalações do Núcleo de Estudos Supletivos José Bezerra de Menezes, no bairro Antônio Bezerra, transferindo-se, em janeiro de 2000, para o atual endereço, onde, presentemente, desenvolve suas atividades numa área construída de 3.882 m².

O processo está devidamente instruído, destacando-se entre as peças de sua composição o Decreto Nº 26.143, de 09 de fevereiro de 2001, que cria os Centros de Educação de Jovens e Adultos pelo Governo do Estado, subordinando-os à Secretaria de Educação Básica do Ceará.

Com isto, o Centro comprova sua existência legal, bem como, através de fotos das dependências externas e internas do prédio e da indicação de sua estrutura física, sua capacidade para atender aos 8.119 alunos matriculados, sendo 3.494 no ensino fundamental e 4.625 no ensino médio, de tal sorte que a capacidade de suas instalações, além de suficientes para as necessidades atuais, possuem condições para ampliações futuras.

Dentre os componentes de seu espaço físico podem ser destacados os ambientes como: três salas para orientação personalizada dos alunos, salão para avaliação, salas para a diretoria, secretaria, recepção, reprografia, serviço de assessoramento pedagógico, professores, reuniões e palestras, nivelamento e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

aceleração da aprendizagem, tráfego (local onde estão as informações individuais dos alunos

Cont. Par/Nº 0108/2002

e os arquivos do material didático), multimeios (sala de vídeo e biblioteca), laboratórios e salas para cursos profissionalizantes. Além da cantina e jardins, existe também um amplo pátio para estacionamento de veículos.

O corpo docente está formado por 44 professores permanentes, em regime de duzentas horas de trabalho mensal, e 5 temporários, todos devidamente habilitados em cursos de graduação e/ou de pós-graduação.

Merece destaque a proposta pedagógica do CEJA Paulo Freire, a qual, elaborada em ação conjunta do seu Núcleo Gestor com os professores, apresenta a organização dos cursos a serem ministrados na Instituição, destacando-se entre os pontos abordados as linhas básicas de seu projeto pedagógico, a metodologia adequada para uma instrução personalizada, de atendimento às características, aptidões e disponibilidade de tempo e ritmo de aprendizagem do aluno.

O referencial teórico de toda ação pedagógica do CEJA está fundamentado na Pedagogia do Sucesso, que tem Paulo Freire como um de seus precursores. Tal pedagogia consiste em acreditar na capacidade humana de aprender, mediante a qual os indivíduos se tornam capazes de dominar os conteúdos curriculares com mais rapidez, desde que orientados adequadamente, de forma dinâmica, prática e ativa por professores conscientes e dedicados.

O regimento do CEJA, conforme atesta cópia da ata da assembléia geral extraordinária da Congregação da escola, foi aprovado, em 27.01.2001, por unanimidade de todos os 47 presentes, de acordo com as assinaturas apostas no documento.

Diferentemente dos modelos convencionais de regimento, o do CEJA Paulo Freire, além das normas de natureza administrativa e pedagógica, como a estrutura e o funcionamento do Centro, seu regime escolar e didático, se atém em orientar e regulamentar os procedimentos característicos da escola, como o tráfego, a organização do ensino, constando de ensino fundamental e médio, curso de aceleração (para aquisição de habilidades básicas de leitura e escrita), cursos profissionalizantes realizados em parceria com instituições governamentais e não-governamentais e cursos de disciplinas isoladas (do currículo da educação de jovens e adultos), bem como o processo de avaliação da aprendizagem.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0108/2002

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A educação de jovens e adultos, regulamentada pelos artigos 37 e 38 da Lei Nº 9.394/96, teve suas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo parecer Nº 11/2000 – CNE/CEB e pela Resolução Nº 1/2000 – CNE/CEB. Por estes documentos, as diretrizes se referem à observância obrigatória dos componentes curriculares dos cursos de ensino fundamental e médio dessa modalidade de ensino, a serem ofertados por instituições próprias, e dos exames supletivos para efeito de certificação formal de conclusão dos cursos.

Na seqüência dessa regulamentação está na Resolução Nº 363/2000, deste Conselho, que disciplina para o sistema de ensino deste Estado a educação de jovens e adultos.

Por este documento, a instituição que pleitar a oferta dessa modalidade de ensino, com avaliação no processo, com vistas ao direito de emitir certificados, deverá comprovar junto a este Conselho sua capacidade relativa às condições físicas do prédio, onde o ensino será ministrado, bem como as condições de funcionamento do curso, envolvendo a qualidade do processo pedagógico, a qualificação do corpo docente, a natureza dos equipamentos, do material escolar e do acervo da biblioteca, elementos indispensáveis em um programa dessa envergadura.

Pela análise do projeto que a direção do CEJA Paulo Freire enviou a este Conselho, cujos aspectos mais importantes estão apontados neste parecer, não paira dúvida de que a referida instituição atende satisfatoriamente aos requisitos exigidos para ofertar a educação de jovens e adultos.

Ademais, a exposição que a equipe da escola, comandada por sua dinâmica e competente diretora, professora Herondina Maria Moraes Lemos, fez no Plenário deste Conselho, em dezembro de 2001, apresentando, com recursos do *data show*, a realidade do programa, é atestado suficiente para comprovar o que, na letra fria, aparece no processo em análise.

Referência especial deve ser feita às modalidades de cursos profissionalizantes ofertados pela escola. Como no pedido formulado a este Conselho, a direção do CEJA se limita em solicitar o credenciamento da instituição para ministrar o ensino fundamental e médio, deixando de mencionar o que figura em seu regimento sobre os cursos profissionalizantes, provavelmente de nível



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

básico, para qualificação dos interessados, cabe, a esse respeito, considerar o que, em projeto de resolução, está sendo proposto por este Conselho sobre credenciamento de instituições para ofertar a educação profissional de nível básico.

Cont. Par/Nº 0108/2002

Por este motivo, em que pese tratar-se de matéria ainda não regulamentada, o relator, em consonância com o entendimento atual deste Conselho sobre o assunto, e para dar suporte legal à certificação profissional de nível básico dos cursos profissionalizantes do CEJA Paulo Freire, a recomendação é no sentido de que esses cursos tenham suas ofertas submetidas à aprovação deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é pelo credenciamento do Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, nesta Capital, para ministrar, nos termos da legislação retrocitada, o ensino fundamental e médio, na modalidade de educação jovens e adultos, e pela aprovação desses cursos, o que, de acordo com o artigo 17 da Resolução Nº 363/2000, deste Conselho, equivale ao reconhecimento dos referidos cursos.

O credenciamento da instituição e a aprovação de seus cursos terão validade até 31.12.2006.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2002.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0108/2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SPU N° 01255492-8
APROVADO EM: 20.02.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC